



Registro: 2025.0000003690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501023-98.2023.8.26.0583/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e Interessado LEONARDO BARBOSA AMARO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos declaratórios. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1501023-98.2023.8.26.0583/50000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 1501023-98.2023.8.26.0583)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Rodrigo Souza de Oliveira

Interessado: Leonardo Barbosa Amaro

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVOLVIMENTO DE TEMAS EXAURIDOS NO V. ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO QUE NÃO AUTORIZA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, COMO SE FOSSE O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO UMA SEGUNDA APELAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA contra v. acórdão de fls. 630/647, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1501023-98.2023.8.26.0583, em que, por votação unânime, repeliu a preliminar arguida, deu provimento ao recurso ministerial para alterar as reprimendas de RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, e de LEONARDO BARBOSA AMARO para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e

pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, desprovido-se os apelos defensivos.

Diz o embargante RODRIGO para fins de prequestionamento, que a prova é maculada, porquanto houve violação de domicílio e, no ponto, o v. aresto é ambíguo. Noutra ponta, aponta eiva e incorreção na dosimetria da pena, de sorte que o v. aresto tem omissão e infligiu pena a quem do justo em concreto, máxime quando repudia a condição de neófito do réu. Por fim, aponta contradição no inicial regime de cumprimento da pena (fls. 01/16 do apenso).

É o relatório.

O v. aresto não padece de nenhum dos vícios que lhe são inquinados. No ponto, o ora embargante desafia o presente recurso como uma espécie de segunda, revolvendo temas que foram examinados em extensão e profundidade no julgamento da apelação, oportunidade em seus pleitos foram indeferidos, mas agasalhado a apelo ministerial, com recrudescimento da pena.

Destarte, o v. aresto, às fls. 633/636 reconheceu a idoneidade da abordagem policial e da busca domiciliar, inclusive com citação de precedentes do Supremo Tribunal Federal. No mérito, discorreu sobre a prova recolhida e como se deu a subsunção da conduta à mercancia.

Ao final, a partir de fls. 641, até fls. 646, agasalhando a tese ministerial, justificou o recrudescimento da pena-base com estribo no art. 42 da Lei Especial, afinal são quase 03kg de sortida droga, arredou a causa de

diminuição de pena, à luz dos veementes indícios de enfileiramento dos réus no narcotráfico estruturado, inclusive com citação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara e de Outros Colegiados deste Sodalício, além de doutrina, finalizando com a necessidade do regime inicial fechado, mais uma vez, com arrimo em precedente de Tribunal Maior, à luz de judiciais circunstâncias desfavoráveis.

Em resumo, tudo quanto se arguiu nos embargos de declaração, está explanado no v. aresto hostilizado. O que se tem, com a devida vênia, é mera irresignação com o resultado, mas o recurso em tela não se presta ao revolvimento dos temas já dirimidos. Assim, pese a combatividade do nobre patrono, o v. aresto exauriu o tema, erigindo autoria de forma indubitosa, sendo a pena, como pontilhado, suficientemente motivada.

Concluindo, não há violação a preceito constitucional ou mesmo norma infraconstitucional, tampouco o v. aresto contém erro de fato ou de direito, omissão, ambiguidade, contradição ou mesmo obscuridade, de sorte que não padece de qualquer vício.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

EUVALDO CHAIB

Relator